



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.002719/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.092 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria IRRF. Débitos em DCOMP consideradas não declaradas. Multa isolada por compensação indevida.
Recorrente CASA CIRCULO OPTICA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

De conformidade com a Súmula CARF nº 24, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem competência para promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 30/04/

2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 30/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THO

ME

Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CASA CIRCULO OPTICA E COMERCIO LTDA contra acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/Campinas que concluiu pela procedência parcial dos lançamentos efetuados.

Os créditos tributários lançados, no âmbito da DRF/Campinas, referentes à multa isolada por compensação indevida em DCOMP apresentada em fevereiro/2007, bem como para constituição de débitos compensados e não declarados de IRRF, devidos nos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 2004 e 2005, totalizaram o valor de R\$ 123.647,05.

Da autuação:

A decisão recorrida assim descreveu o feito fiscal:

No Termo de Verificação de fls. 14/17, a autoridade lançadora assevera que, na análise das DCOMP em referência, contidas no processo administrativo nº 10830.000844/2007-16, foi emitido Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS de 23 de julho de 2008, de fls. 166 a 171, que considerou NÃO DECLARADAS AS COMPENSAÇÕES.

O referido documento cita dispositivos da Lei nº 4.156/62, do Decreto nº 68.419/71, bem como da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 e da Lei nº 9.430/96 (art. 74), concluindo pelo cabimento da não-declaração da compensação. Assevera, também, que *tendo* sido a obrigação emitida em 1976, o prazo prescricional iniciou-se em 1996, fulminando o *direito a repetição em 2001*, evidenciando-se o pleito a destempo formulado em 16/02/2007, conforme jurisprudência citada.

Intimado, o contribuinte confirmou a quitação dos débitos questionados mediante a utilização de *Obrigações da Eletrobrás*, como descrito nos autos do processo administrativo nº 10830.000844/2007-16.

Ainda, constatou a autoridade lançadora a falta de declaração dos débitos de IRRF compensados relativos ao vários períodos de apuração de 31/01/2004 a 31/12/2005 (códigos 0561 e 3208), formalizando o correspondente lançamento de ofício destas parcelas.

Por fim, em decorrência da não-declaração da compensação, a autoridade lançadora, em conformidade com o disposto no art. 18, §4º da Lei no 10.833/2003, promoveu o lançamento da multa de ofício isolada, duplicando o percentual de 75% porque caracterizada a situação prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/64 (...)

Da impugnação:

A empresa autuada apresentou em sua impugnação argumentos que, essencialmente, fizeram as seguintes considerações: o crédito utilizado na compensação tem natureza tributária; a Receita Federal é competente para administrar tal tributo; não há dispositivo que vede a compensação engendrada; é impossível a aplicação da multa ao caso, acrescentando, ainda, seu caráter confiscatório; não houve fraude; e era desnecessária a representação para fins penais.

Da decisão recorrida:

A já mencionada 5ª Turma da DRJ/Campinas, ao apreciar a impugnação interposta, proferiu o Acórdão nº 05-26.692, de 04 de setembro de 2009, por meio do qual decidiu pela procedência parcial do feito fiscal.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPETÊNCIA. ATO DE NÃO-DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. APRECIÇÃO EM JULGAMENTO. Embora as Delegacias de Julgamento não tenham competência para apreciar recurso contra atos de não-declaração, na medida em que este é pressuposto da aplicação da multa de ofício isolada, e o reconhecimento de sua eventual nulidade independeria de recurso do interessado, é possível a apreciação dos argumentos do impugnante, mas apenas com vistas a definir o cabimento de representação à autoridade competente para revisão de ofício do ato questionado. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO QUE NÃO SE REFERE A TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL LEGALIDADE. Verificando-se que o ato administrativo foi editado por servidor competente, fundou-se em motivos evidenciados nos autos e previstos em lei como ensejadores da não-declaração da compensação, nada há que o macule, mormente ante sua regular ciência ao interessado.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE. O MPF não é exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização interna, destinado à revisão de declarações e ao lançamento de multas isoladas. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual irregularidade em sua emissão não acarreta nulidade de lançamento.

CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. Regular é a exigência de multa isolada em face de DCOMPs consideradas não-declaradas, por veicularem crédito que não se refere a tributos ou contribuições administrados pela antiga SRF. PERCENTUAL APLICÁVEL A utilização de créditos de natureza não tributária em DCOMP justifica a aplicação de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no percentual de 75%; a

qualificação da multa fica restrita aos casos em que caracterizado o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73, da Lei no 4.502, de 1964. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

A DRJ manteve a integralidade dos lançamentos do IRRF, mas entendeu não ser cabível a qualificação da penalidade porque não ficou caracterizado o evidente intuito de fraude, reduzindo o percentual da multa isolada de 150% para 75%.

Do recurso voluntário:

No recurso voluntário, a empresa autuada principia observando que seus argumentos referentes ao direito de restituição e compensação nada mais são do que a própria desconfiguração da multa aplicada, uma vez que esta foi fundamentada numa “compensação considerada não declarada”. Na sequência, em síntese, alegou que:

1. Sua compensação funda-se em crédito oriundo de empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156/62, para o qual foi estabelecida a solidariedade passiva da união para proceder a sua restituição. Considerando que a empresa é credora e devedora da União, pleiteou a compensação com o órgão competente para tanto, qual seja, a Receita Federal.
2. O STF e o STJ já pacificaram o entendimento de que o empréstimo compulsório tem natureza tributária. Além disso, a Constituição Federal, no artigo 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, recepcionou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.
3. A União é responsável solidária pelo adimplemento do referido crédito nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62. Os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 admitem a “restituição ou ressarcimento” de créditos do contribuinte mediante compensação. Ademais, o artigo 275 do Código Civil, § único, denota a incidência de litisconsórcio passivo facultativo, ou seja, o credor pode exigir a devolução da obrigação a qualquer dos devedores.
4. A Receita Federal é o órgão público competente para administrar o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, uma vez que foram afetas a este órgão todas as atribuições e estrutura da Direção Geral da Fazenda Nacional, inclusive a fiscalização das fontes tributárias que compunham o Fundo Federal de Eletrificação (Imposto Único sobre Energia Elétrica e Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica).
5. Houve inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como desrespeito à capacidade contributiva e à vedação ao confisco.

Ao final, requer que o lançamento da multa isolada seja julgado improcedente. Caso isso não seja possível, em observância aos princípios constitucionais invocados, suplica pela redução do percentual da multa para 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumpra inicialmente ressaltar que a lide está restrita à imposição da multa isolada uma vez que a recorrente não se insurge contra a constituição do crédito tributário dos débitos do IRRF que não haviam sido declarados. Neste sentido, ela reconhece que seus argumentos referentes ao direito de restituição e compensação estão voltados para a desconfiguração da multa aplicada. Ademais, não questiona a correta aplicação da multa diante do quadro legal, apenas sua excessiva dimensão que afrontaria princípios constitucionais. Por outro lado, ausente o recurso de ofício, é definitiva a decisão que afastou a qualificação da multa.

Dito isso, de pronto, cabe afastar todas as alegações que pretendem corroborar a legitimidade do crédito e da compensação realizada. Isso porque sobre a matéria já há o entendimento consolidado no CARF segundo o qual a Receita Federal não tem competência para promover a restituição ou compensação de obrigações da Eletrobrás. Confira-se:

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Como é cediço, a matéria sumulada é de observância obrigatória por disposição expressa do que consta no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, não há como dar guarida aos argumentos de que a compensação fundou-se num empréstimo compulsório de natureza tributária, que tinha a União como responsável solidária e que a Receita Federal seria o órgão competente para sua administração.

Melhor sorte não socorre a recorrente no tocante às alegações de que houve inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como desrespeito à capacidade contributiva e à vedação ao confisco.

É que a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. A competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais dessa atuação. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do RICARF e a Súmula CARF nº 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Processo nº 10830.002719/2009-11
Acórdão n.º **1102-001.092**

S1-C1T2
Fl. 255

CÓPIA